



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Cível da Comarca de Acrelândia

Autos n.º 0800002-90.2015.8.01.0006
Classe Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor Ministério Público do Estado do Acre
Réu Jonas Dales da Costa Silva

Decisão

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa com pedido liminar de afastamento provisório e indisponibilidade dos bens móveis e imóveis, cumulada com condenação por danos morais coletivo, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Acre em face de **Jonas Dales da Costa Silva**.

Alega o Ministério Público que o réu, Prefeito de Acrelândia, vem inviabilizando e prejudicando o funcionamento do Conselho Tutelar desta comarca, impedindo e obstando a proteção da infância e adolescência no município e aviltando as atribuições dos conselheiros tutelares.

Aduz o Ministério Público, que no dia 22/07/2014, ajuizou ação civil pública com pedido de antecipação dos efeitos da tutela (autos nº 0800021-33.2014.8.01.0006) em face do Município de Acrelândia, com o fim de melhorar a estrutura física e de pessoal do Conselho Tutelar desta cidade. Registra, que até a presente data a situação só se agravou.

Assevera que o Prefeito Jonas Dales da Costa Silva, pouco ou nada fez com o objetivo de melhorar as condições do Conselho Tutelar, como prova é que no dia 13/01/2015, o Conselho Tutelar encaminhou ofício à Promotoria de Justiça de Acrelândia, informando que o referido órgão, permanente e imprescindível, estava fechando, tendo em vista à falta de condições dignas de trabalho.

O Ministério Público ressalta, que há sete meses, o Conselho Tutelar praticamente não exerce as suas atribuições por falta de estrutura.

Dessa forma, o Ministério Público destaca que o réu praticou atos de improbidades administrativas reiterados, desde que assumiu o mandato de prefeito municipal, obstando, prejudicando, aviltando as atribuições dos conselheiros tutelares, impedindo, retardando, não atendendo a contento a defesa e proteção da infância e adolescência do município, principalmente não aplicando recursos módicos para a estruturação do Conselho Tutelar local.

Informa, ainda, que no dia 15/01/2015, recebeu ofício do Conselho Tutelar noticiando que o órgão continua fechado.

Quanto aos atos de improbidade, o *Parquet* menciona que, indubitavelmente, o réu descumpriu o princípio da legalidade, pela relutância excessiva em estruturar por completo o Conselho Tutelar, órgão imprescindível e permanente, bem como o princípio da moralidade, que consiste na Administração pautar sua ação na mais estrita



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Cível da Comarca de Acrelândia

ética, buscando sempre aproximar-se da justiça na realização dos interesses que lhe são afetos. Logo, não se admite que a Administração despreze o Conselho Tutelar e, por via de consequência, desrespeite o princípio da prioridade absoluta na área da infância, o qual é preceito constitucional.

Destaca, ainda, o Ministério Público, que o requerido, tendo em vista sua conduta omissiva, vem causando prejuízos ao erário público.

Requeru, por fim, *inaudita altera parte*, a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis do requerido **Jonas Dales da Costa Silva**, Prefeito de Acrelândia/AC, bem como o seu afastamento cautelar do respectivo cargo público, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a notificação do requerido, o recebimento da presente ação para condená-lo nas sanções previstas na Lei 8.492/1992 e condenação em danos morais.

Juntou documentos às pp. 26/133.

É o breve relatório. Decido liminarmente.

1 - Da indisponibilidade de bens do requerido Jonas Dales da Costa Silva.

Cuida-se de pedido de indisponibilidade de bens móveis e imóveis do Sr. **Jonas Dales da Costa Silva**, Prefeito do Município de Acrelândia/AC, formulado pelo Ministério Público do Estado do Acre, sob a alegação de que o demandado, deliberadamente, deixou o Conselho Tutelar local abandonado à própria sorte, causando, conseqüentemente, danos materiais e morais coletivos à comunidade de Acrelândia/AC, notadamente, às crianças e adolescentes mais carentes.

Postula, o Ministério Público, em razão dos argumentos expendidos na petição inicial de pp. 01/27, o afastamento do cargo do Prefeito de Acrelândia/AC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, dando-se posse imediata ao Vice-Prefeito.

1.1 - Dos requisitos para concessão da medida de indisponibilidade de bens.

A medida de indisponibilidade de bens, instituída pelo legislador para a proteção da efetividade do futuro provimento judicial nas demandas por improbidade administrativa, vem prevista no artigo 7º da Lei 8.429/92:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o *caput* deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

A norma institui instrumento posto a serviço da sociedade para a imediata

2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Cível da Comarca de Acrelândia

proteção do interesse público, quando bem demonstrados, ainda que em um juízo sumário, já na peça inicial, a prática de atos de improbidade com prejuízo ao erário e o envolvimento dos réus. Ou seja, pressupôs o legislador, ciente dos efeitos nefastos da demora no processamento do feito, a urgência em serem adotadas medidas em favor do futuro ressarcimento da coletividade.

Em outras palavras, sobre o Órgão Ministerial recai o ônus de demonstrar, com fortes indícios, a concorrência dos réus nos fatos. Apesar de a indisponibilidade de bens constituir hipótese de tutela liminar ou cautelar, o requisito da urgência ou do risco ao direito é decorrência legal da própria previsão legal.

Quer dizer, é requisito pressuposto pela lei quando existentes fortes indícios do envolvimento dos réus, que, uma vez provado, autoriza e obriga o deferimento da medida. Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que como a medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na LIA, trata de uma tutela de evidência, basta a comprovação da verossimilhança das alegações, pois, como visto, pela própria natureza do bem protegido, o legislador dispensou o requisito do perigo da demora' (REsp 1.319.515/ES, Rel. p/ Acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/9/12).

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1312389/PA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 14/03/2013). *(grifei)*

Na verdade, o tema da indisponibilidade de bens sempre oferece inquietações, pondo em confronto a proteção ao interesse público, de um lado, e o respeito ao direito de propriedade, de outro. Nessa perspectiva, não se pode negar o poder geral de cautela do juiz, perfeitamente autorizado pela lei de regência (Lei nº 8.429/92), que por vezes verdadeiramente representa medida impositiva. Em contrapartida, entretanto, sempre sopesado com a conveniência e oportunidade da medida restritiva, reservada a situações excepcionais.

In casu, estima este Juízo que os pressupostos autorizadores não se põem como evidentes, com a vênua do Ministério Público. De fato, nenhuma indicação há de que o réu esteja na iminência de se desfazer de seus bens, de modo a impedir futuro ressarcimento ao erário. Como também não há indício, visto por outro lado, de que o seu patrimônio restasse aumentado a partir dos fatos tidos como ímprobos. Ademais, o *Parquet* trabalha apenas com uma estimativa fática do dano ao erário.

Na hipótese, o pedido de indisponibilidade é amplo e genérico, sequer arrolando os bens a serem submetidos à providência de excepcional gravidade e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Cível da Comarca de Acrelândia

demonstrando o efetivo dano ao erário, sendo que referido medida deve sempre ser submetida a uma situação de objetividade fática demonstrável, não bastando um injustificado temor, e precedida de uma criteriosa avaliação das condições da ação.

Não desconsidero, que as provas colacionadas aos autos, apresentam situações verdadeiramente preocupantes, mas nada que autorize o deferimento liminar da cautelar de indisponibilidade de bens do requerido.

Portanto, deve ser indeferido o pleito de indisponibilidade de bens formulado pelo Ministério Público Estadual.

2 - Do afastamento temporário do prefeito Jonas Dales da Costa Silva.

Cuida-se de pedido de afastamento temporário do Sr. **Jonas Dales da Costa Silva**, Prefeito do Município de Acrelândia/AC, formulado pelo Ministério Público do Estado do Acre, sob a alegação de prova inconteste da existência de ato de improbidade administrativa e que a manutenção do Prefeito no cargo é prejudicial à instrução processual.

Aduz, que ameaças e pressões são práticas rotineiras, no âmbito do Poder Executivo local, como se percebe no depoimento da Conselheira Tutelar, Solange de Amurin Souza, colhido no dia 14/01/2015.

Prossegue asseverando o *Parquet*, que a manutenção do Prefeito **Jonas Dales da Costa Silva**, no cargo de Chefe do Executivo, prejudicará a instrução dos procedimentos investigatórios instaurados no âmbito da Promotoria de Justiça, pois o referido prefeito vem utilizando a máquina administrativa para impor a sua vontade.

Destaca, que o afastamento do Prefeito Jonas Dales da Costa Silva, não trará prejuízos ao Município de Acrelândia/AC, pois o município está beirando o caos.

Cita o *Parquet* algumas ações civis públicas que subsidiam a afirmação acima: a) as escolas municipais estão desabando (autos nº 0800045-61.2014.8.01.0006 e 0800030-92.2014.8.01.0006); b) as escolas deixaram de funcionar por falta de água para consumo (autos nº 0800044-76.2014.8.01.0006); c) péssimas condições do Conselho Tutelar, tanto material como recursos humanos (autos nº 0800021-33.2014.8.01.0006). Destaca, ainda, outras irregularidades na administração local, tais como: merenda escolar de péssima qualidade; servidores públicos municipais com salários atrasados e falta de coleta regular de lixo.

Por fim, o Ministério Público assevera que o afastamento do Prefeito **Jonas Dales da Costa Silva**, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, é medida urgente e imperiosa, pois além dele estar prejudicando a colheita de provas, inculcando temor/pressão nas pessoas, o seu afastamento proporcionará que novos fatos caracterizadores de improbidade venham à tona.

Postula, o Ministério Público, em razão dos argumentos expendidos na petição inicial de pp. 01/25, o afastamento provisório de Jonas Dales da Costa Silva, do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Cível da Comarca de Acrelândia

cargo de Prefeito Municipal de Acrelândia, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 20, Parágrafo Único, da Lei nº 8.429/92, dando-se posse imediata ao vice-prefeito, o senhor José Donizete de Melo.

2.2. Dos pressupostos autorizadores da medida cautelar.

Trata-se de pedido de afastamento temporário de exercício de cargo, nos autos da ação civil pública, de natureza eminentemente processual, ainda que oriunda da essência administrativa. Portanto, para o seu deferimento, exigem-se alguns requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ou seja, a exposição de fatos concretos que evidenciem ou tendenciem a evidenciar o direito do requerente, além do perigo que a demora na instrução processual possa causar a fatos e provas.

Anoto, que tal pretensão tem amparo no art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92, que, ao seu turno, o prevê para “*quando a medida se fizer necessária à instrução processual*”.

O dispositivo enuncia o caráter genuinamente cautelar da medida de afastamento do agente público, vez que o seu manejo deve estar atrelado à finalidade de conservar a fase instrutória do processo. Seu deferimento exige a demonstração de requisitos, consistentes no receio de lesão grave ou de difícil reparação (perigo da demora), bem como na plausibilidade do direito ameaçado (fumaça do direito), ou, mais detalhadamente, “deverão estar presentes o risco de dano irreparável à instrução processual (*periculum in mora*), bem assim a plausibilidade da pretensão de mérito veiculada pelo (*fumus boni iuris*).¹

Cumprе ressaltar que sobreditos requisitos devem estar devidamente comprovados, mediante a indicação de elementos probatórios aptos a demonstrar o embaraço processual e indícios da improbidade administrativa. Com efeito, “*não bastam simples ilações, conjecturas ou presunções. Cabe ao juiz indicar, com precisão e baseado em provas, de que forma - direta ou indireta - a instrução processual foi tumultuada pelo agente político que se pretende afastar*” (STJ, AGRSLS -857; Relator Min. Humberto Gomes de Barros; DJE de01/07/2008). Neste sentido, a doutrina de José Antonio Lisboa Neiva (*Improbidade Administrativa*. Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 213).

No que toca ao chamado *fumus bonis juris*, nos reportamos ao exposto acima, onde se determinou a existência de graves indícios de atos ímprobos.

Vale frisar que nos autos do processo nº 080028-25.2014.8.01.0006 este Juízo indeferiu o pleito de afastamento cautelar do requerido por ausente o requisito do *periculum in mora*.

Naquela ocasião constatou-se elementos que já demonstravam a manipulação de documentos. Transcrevo partes daquela decisão:

¹ GARCIA, Emerson; ALVES, Emerson Pacheco. Improbidade administrativo. 6ªed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2011, p. 900.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Cível da Comarca de Acrelândia

De toda a documentação juntada, produzida em procedimento realizado pelo *Parquet*, gozando, portanto, de presunção de legitimidade e veracidade, entendo que estão presentes fortes elementos que comprovam, em um juízo sumário, a ocorrência de pagamento/recebimento de salários indevidos.

Assim, o prejuízo ao Erário consistiu: (i) pagamento de salários efetivado pela Prefeitura de Acrelândia/AC ao vereador **João Garcia Rodrigues** sem que este tenha trabalhado; (ii) **produção de documentos para simular a licitude dos pagamentos.**

Os elementos apresentados são fortes no sentido da existência de pagamento de salários indevidos e **produção simulada de documentos, causando efetivo prejuízo ao erário.** (*grifei*)

Assim, com os documentos até então colacionados aos presentes autos, bem como pela sistemática de peticionamentos de ACPs em face do município de Acrelândia/AC, todas com uma farta produção de provas colacionadas pelo *Parquet*, observa-se, em um juízo superficial, que a Administração Pública Municipal, sob a orientação do requerido **Jonas Dales da Costa Silva**, opera de forma completamente desinibida no sentido de forjar documentos, montar processos licitatórios fraudulentos, sonegar documentos, colacionar documentos nos processos em trâmite nesta Comarca que não exprimem a realidade dos fatos.

Como muito bem pontuou o *Parquet*, há um *modus operandi* adotado pelo agente público requerido na produção de documentos, cujo exemplo emblemático é oferecido pelo processo nº 0800028-25.2014.8.01.0006, no qual a Administração Pública, chefiada pelo requerido **Jonas Dales da Costa Silva**, ainda que em um juízo de cognição sumária, pagou, indevidamente, salários ao vereador **João Garcia Rodrigues**, sendo, posteriormente, confeccionado documentos, objetivando dar lisura aos referidos pagamentos.

Outro fato digno de nota, evidenciam-se na ACP nº 0800025-70.2014.8.01.0006, também em cognição sumária, fortes elementos, no sentido da existência de simulação de procedimento licitatório para dar legalidade à aquisição de bens, causando efetivo prejuízo ao erário.

Portanto, a medida de afastamento do requerido, impõe-se como única medida para preservar a atuação das instituições fiscalizatórias.

Vale ressaltar que não apenas o Ministério Público e a Justiça têm encontrado dificuldades para exercer seu mister, mas também outros órgãos, tais como: Conselho Tutelar e gestores das escolas municipais já relataram a falta de compromisso com a coisa pública e a falta de respostas às solicitações para o bom andamento do serviço público, seja ele, social ou educacional, por parte do Município de Acrelândia/AC. Vejamos:

a) Ofício do Ministério Público, recebido pela Administração Pública em 03.03.13, requisitando informações relevantes acerca dos problemas enfrentados pelo Conselho Tutelar local, sendo, sendo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Cível da Comarca de Acrelândia

reiterado em 18.06.2013, tendo em vista a falta de informações requisitadas (pp. 59/60, dos autos nº 0800002-90.2015.8.01.0006);

b) Ofício do Conselho Tutelar, recebido pela Administração Pública em 11.07.14, requisitando a manutenção do carro, sem que houvesse resposta (p. 71, dos autos nº 0800002-90.2015.8.01.0006);

c) Ofício do Conselho Tutelar, recebido pela Administração Pública em 17.07.14, requisitando a material de informática, sem que houvesse resposta (p. 72, dos autos nº 0800002-90.2015.8.01.0006);

d) Ofício da Gestora da Escola Municipal Novo Horizonte, requisitando providências para adequação da escola às normas da vigilância sanitária (p. 32, dos autos nº 0800030-92.2014.8.01.0006).

Anota este Juízo, que esses são apenas alguns exemplos de documentos que são esquecidos pela Administração Pública em seus escaninhos, sem mencionar nos demais documentos insertos em outras ACPs em trâmite nesta Comarca que continuam sem resposta.

Muito embora o requerido alardeie o contrário, como o fez na ACP nº 0800021-33.2014.8.01.0006, juntando informações de que os pedidos insertos na inicial já tinham sido atendidos ou estavam em vias de o serem, fatos que não evidenciam a verdade, tanto que o Conselho Tutelar foi obrigado a fechar as portas no dia 13 do corrente mês, atendendo apenas por sistema de plantão, tendo, sequencialmente, este Juízo concedido liminar no referido feito, obrigando a Administração Pública a disponibilizar ao referido órgão o mínimo para a prestação eficiente dos serviços de sua competência. Portanto, observa-se que o requerido tem agido, sistematicamente, no afã de atrapalhar o desempenho dos órgãos de controle.

Cumprе ressaltar, tal como foi feito alhures, que a medida de afastamento de gestores públicos é medida extrema. Este Juízo tem muito apreço pelo princípio da separação dos poderes, ao mesmo tempo em que é cioso de que a atuação do Judiciário, como garantidor da Constituição e da legalidade, não pode ser embaraçada ou inviabilizada, de forma que, no presente caso, não há que se falar em intervenção do Judiciário em outro Poder, mas, muito ao contrário, o Poder Executivo local, representado pelo gestor requerido, é que está, acintosamente, interferindo na atuação do Poder Judiciário, de forma a impedir o desvelamento dos fatos, valendo dos mais diversos subterfúgios e escancarados expedientes para iludir a instrução processual.

Ademais, o sistema da tripartição dos poderes, modernamente, tal como ensina García-Pelay² “mantém sua validade desde o ponto de vista jurídico e formal, preservando seu sentido como *mecanismo de limitação e controle do poder estatal*”. Ou seja, a independência do Poder Executivo não pode servir de escudo para abusos e interferências indevidas na atuação dos demais poderes estatais.

Nesse ponto, o salutar dispositivo da lei de improbidade administrativa que permite o afastamento do cargo é plenamente aplicável aos detentores de mandato eletivo,

² *As transformações do estado contemporâneo*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p.155.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Cível da Comarca de Acrelândia

inclusive o de Prefeito Municipal, como em inúmeras oportunidades já reconheceu a jurisprudência. Vejamos o posicionamento do Superior Tribunal Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRAZO DE AFASTAMENTO DE PREFEITO SUPERIOR A 180. PECULIARIDADES CONCRETAS. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Na linha da jurisprudência desta Corte, não se admite a utilização do pedido de suspensão exclusivamente no intuito de reformar a decisão atacada, olvidando-se de demonstrar concretamente o grave dano que ela poderia causar à saúde, segurança, economia e ordem públicas.

II - Consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste Superior Tribunal e do c. Pretório Excelso, somente é cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

III - In casu, o agravante não demonstrou, de modo preciso e cabal, a grave lesão à ordem e à economia pública, sendo insuficiente a mera alegação de que o afastamento cautelar do cargo de prefeito teria o condão de provocar prejuízos ao Poder Público. Precedente do STJ.

IV - Não se desconhece o parâmetro temporal de 180 (cento e oitenta) dias concebido como razoável por este eg. Superior Tribunal de Justiça para se manter o afastamento cautelar de prefeito com supedâneo na Lei de Improbidade Administrativa. Todavia, excepcionalmente, as peculiaridades fáticas, como a existência de inúmeras ações por ato de improbidade e fortes indícios de utilização da máquina administrativa para intimidar servidores e prejudicar o andamento das investigações, podem sinalizar a necessidade de alongar o período de afastamento, sendo certo que o juízo natural da causa é, em regra, o mais competente para tanto.

V - A suspensão das ações na origem não esvaziam, por si só, a alegação de prejuízo à instrução processual, porquanto, ainda que a marcha procedimental esteja paralisada, mantêm-se intactos o poder requisitório do Ministério Público, que poderá juntar novas informações e documentos a serem posteriormente submetidos ao contraditório, bem assim a possibilidade da prática de atos urgentes pelo Juízo, a fim de evitar dano irreparável, nos termos do art. 266 do CPC.

Agravo regimental desprovido. (AgRg na SLS 1854 / ES – Corte Especial. Rel. Min. FELIX FISCHER, Dje: 21/03/2014).

Não se deve olvidar que o afastamento em caráter liminar do requerido do cargo não representa, em hipótese alguma, a cassação de seu mandato eletivo, o que só se efetiva com o trânsito em julgado da sentença condenatória, após regular apuração de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Cível da Comarca de Acrelândia

responsabilidade em fase instrutória. Frise-se que, os agentes políticos podem, sim, ser afastados dos cargos quando os elementos de prova assim o recomendarem, indicando que a presunção da sua idoneidade foi posta em xeque, em contraposição ao voto de confiança que lhes foi dado nas urnas. Portanto, **o exercício do mandato não é carta de alforria, e o excesso de escrúpulos para o afastamento temporário, quando fundadas as suspeitas de malversação, levam ao descrédito generalizado nas instituições. Ainda que dúvida houvesse quanto à conveniência do seu afastamento, seria devida a aplicação do princípio in dubio pro societate.**

Ante essa reunião de motivos, cujas condutas são exemplares de embaraços à instrução processual, digna de figurar em qualquer manual didático de Improbidade Administrativa, o afastamento cautelar do gestor requerido, ocupante do cargo máximo do executivo municipal, insere-se no mais legítimo e democrático controle jurisdicional dos atos do Poder Público. Esse papel atribuído ao Judiciário se faz mais necessário, especialmente no Brasil, em que o Poder Executivo exerce verdadeira supremacia sobre o Poder Legislativo, para usar as palavras do renomado Seabra Fagundes³.

Nesse diapasão, tal como exposto na inicial, a imposição do afastamento, a par de favorecer a apuração hígida dos fatos, não trará maiores prejuízos ao Município de Acrelândia/AC.

Nesse passo, o afastamento do requerido, sem prejuízo dos seus vencimentos, deverá perdurar por 120 (cento e vinte) dias, objetivando a hígida instrução deste processo.

ANTE O EXPOSTO:

1) **Indefiro** a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis do requerido **Jonas Dales da Costa Silva**;

2) **Decreto** o afastamento cautelar do requerido **Jonas Dales da Costa Silva** do cargo de prefeito, pelo prazo de **120 (cento e vinte) dias**, sem prejuízo de seus vencimentos, objetivando a instrução processual da presente demanda, com fundamento no parágrafo único do art. 20 da Lei n. 8429/1992;

3) **Proíbo** o requerido **Jonas Dales da Costa Silva** de adentrar as dependências da Prefeitura Municipal de Acrelândia/AC, bem como a qualquer agente público municipal de franquear-lhe acesso, sob pena de imposição de multa pessoal de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, bem como encaminhamento à Delegacia da Polícia Civil de Acrelândia/AC, para que sejam tomadas providências quanto ao crime de desobediência e prevaricação;

4) **Determino** a notificação do demandado para que ofereça manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no artigo 17, §7º, da Lei nº 8.429/92;

5) Oficie-se, pessoalmente, o Vice-Prefeito de Acrelândia/AC, o Sr. **José**

³ O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário. 7ª.ed. Rio de JANEIRO: Forense, 2006



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Cível da Comarca de Acrelândia

Donizete de Melo, para assumir, de imediato, independentemente da notificação do requerido desta decisão, a chefia do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 52, §1º, da Lei Orgânica do Município de Acrelândia/AC.

6) **Determino** a notificação da Município de Acrelândia/AC, mediante seus órgãos de representação judicial, do teor desta decisão, na forma do art. 17, §3º, da Lei nº 8.429/92;

Exorto o Vice-Prefeito de Acrelândia/AC a que, uma vez investido provisoriamente por esta decisão na chefia do executivo, tome as medidas necessárias para preservação de documentos e provas úteis à instrução do feito, sob pena de responsabilidade pessoal, bem como zele pela continuidade dos serviços públicos.

Por fim, requirite-se a intervenção da Polícia Militar, que ficar de prontidão, a fim de prevenir qualquer resistência física por parte do requerido ou por qualquer que seja, eventualmente dirigida ao cumprimento desta decisão, especialmente à assunção da chefia do executivo local pelo Sr. Vice-Prefeito do Município de Acrelândia/AC.

Eventuais objetos pessoais do gestor afastado, que por acaso estejam em seu gabinete, ser-lhes-ão entregues somente a partir da autorização do chefe do executivo provisoriamente investido por esta decisão, a depender de requerimento por escrito do interessado.

O feito deverá correr em **segredo de justiça**.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

Acrelândia-(AC), 20 de janeiro de 2015.

Maria Rosinete dos Reis Silva
Juíza de Direito